



Número: **0601965-42.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **01/10/2022**

Processo referência: **06019645720226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO TRABALHISTA**

BRASILEIRO - ADEMAR JOSIAS MORGESTERN - Cargo: Deputado Estadual

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ADEMAR JOSIAS MORGESTERN (EMBARGANTE) | DANILO PONTAROLO (ADVOGADO) VANDERLEI PRADO DA SILVA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 43189 451 | 11/10/2022 18:17 | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.415

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0601965-42.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ADEMAR JOSIAS MORGESTERN

ADVOGADO: DANILo PONTAROLO - OAB/PR66435-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. O pré-candidato foi intimado para sanar a irregularidade apontada, conforme determinam os artigos 36 e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019, não tendo, contudo, apresentado documento dotado de fé pública apto a comprovar sua filiação partidária com a antecedência mínima exigida na legislação eleitoral. Por se tratar de questão devidamente analisada e decidida, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
3. Irresignação que retrata mero inconformismo com a decisão embargada.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 10/10/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademar Josias Morgenstern em face do Acórdão nº 61.346 que, por unanimidade de votos, indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, em razão da não comprovação da sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, com a antecedência mínima exigida pela legislação eleitoral (ID 43171206).

Em suas razões recursais, o embargante aduziu, em síntese, que: a) no documento ID 43085361 consta a filiação do pré-candidato na data de 1º.4.2022; b) a ficha de filiação foi entregue diretamente ao Diretório Estadual do PTB; c) foi requerida a intimação do mencionado Diretório, com o intuito de comprovar a sua filiação partidária no prazo legal para concorrer ao pleito de 2022; d) somente o Diretório Estadual pode comprovar a data da filiação do pré-candidato, e e) o acórdão prolatado é contraditório, pois o pedido de registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência de comprovação da filiação partidária, com a antecedência mínima exigida pela legislação eleitoral e, por outro lado, foi indeferido o pedido de produção de provas para esse fim. Ao final, pugnou pela correção da contradição apontada, bem como pela determinação de manifestação do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro sobre a divergência no caso em análise (ID 43174646).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, eis que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão prolatado. (ID 43184319)

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal



De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral[1] e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil[2], os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Em suas razões recursais, o embargante sustentou que o acórdão recorrido é contraditório, pois o pedido de registro de candidatura foi indeferido em razão da ausência de comprovação da filiação partidária do pré-candidato ao PTB, com a antecedência mínima exigida pela legislação eleitoral e, por outro lado, foi indeferido o pedido de produção de prova para esse fim.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado para sanar a irregularidade apontada, conforme determinam os artigos 36 e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019, não tendo, contudo, apresentado documento dotado de fé pública apto a comprovar sua filiação partidária no Partido Trabalhista Brasileiro, com a antecedência mínima exigida na legislação eleitoral. (ID 43071388, ID 43090182 e ID 43161376)

Não assiste razão, assim, ao embargante, ao afirmar que o acórdão prolatado é contraditório, pois a questão foi devidamente analisada e assim decidida:

[...] Cabe analisar, ainda, o pedido de intimação do Diretório Estadual do PTB para que apresente documentos comprobatórios da filiação partidária do requerente, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.609/2019. (ID 43164411) Da análise detida dos autos, verifica-se que o requerente foi intimado para sanar as irregularidades apontadas, conforme determinam os artigos 36 e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019, não devendo, portanto, ser acolhido o seu pedido, em razão de ter sido oportunizada a realização de diligências para apresentar todos os documentos necessários ao registro de sua candidatura. (ID 43071388, ID 43090182 e ID 43161376)[...]

Há se concluir, portanto, que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão da questão acerca do seu requerimento de intimação do Diretório Estadual do PTB, para que apresente documentos comprobatórios da sua filiação partidária, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos.



RODRIGO AMARAL

Relator

[1]Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0601965-42.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:
ADEMAR JOSIAS MORGESTERN - Advogados do EMBARGANTE: DANILO PONTAROLO -
PR66435-A, VANDERLEI PRADO DA SILVA - SC57961.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.10.2022.

